



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.818 - RJ
(2018/0292567-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S) - SP197072
ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER - SP227996
DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202
PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336
FABRÍCIO SALEMA FAUSTINO E OUTRO(S) - SP327976
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS POR REGULAMENTO INFRALEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA N. 939/STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO A FIM DE ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO PARADIGMA.

I - Conforme a jurisprudência desta Casa, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo, de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019.

II - No julgamento dos REsp n. 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, na Corte Especial do STJ, decidiu-se pela não devolução diante da falta dessa determinação pelo Relator do acórdão paradigma. Assim, vigora a jurisprudência desta Casa de que, se o Relator não determinou o sobrestamento dos processos nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, a determinação de sobrestamento, diante do reconhecimento de prejudicialidade do processo paradigma, é uma faculdade do Relator. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.924/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 4/4/2019).

III - A matéria deduzida no presente recurso, qual seja, a "Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, da Lei n. 10.865/2004" teve repercussão geral reconhecida no Tema n. 939/STF.

IV - Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

V - Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

VI - De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

VII - Nesse panorama, cabe ao Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.47.3147/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018; AgInt no AgInt no REsp n. 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 28/6/2017).

VIII - Ante o exposto, tornam-se sem efeitos as decisões e acórdãos proferidos nesta Corte, consideram-se prejudicados os recursos interpostos e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

IX - Embargos de declaração acolhidos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes. Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.818 - RJ
(2018/0292567-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ALÍQUOTAS. RECEITAS FINANCEIRAS. DELEGAÇÃO. LEI 10.865/04 DECRETOS N. 8.426/2015 E N. 5.442/2005. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar a exigência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: ausência de similitude fática e Súmula 83/STJ (quanto à majoração das alíquotas de contribuição ao PIS e à COFINS nos termos do Decreto n. 8.426/15). Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

Nos embargos, aponta a parte embargante que a matéria tratada nos autos teve a repercussão geral admitida no Supremo Tribunal Federal, no TEMA n. 939: Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.

Assim, requer o sobrestamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.818 - RJ
(2018/0292567-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Conforme a jurisprudência desta Casa, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo, de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019.

No julgamento dos REsp n. 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, na Corte Especial do STJ, decidiu-se pela não devolução diante da falta dessa determinação pelo Relator do acórdão paradigma. Assim, vigora a jurisprudência desta Casa de que, se o Relator não determinou o sobrestamento dos processos nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, a determinação de sobrestamento, diante do reconhecimento de prejudicialidade do processo paradigma, é uma faculdade do Relator. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.924/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 4/4/2019).

A matéria deduzida no presente recurso, qual seja, a "Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física" teve repercussão geral reconhecida no RE n. 855.091, Tema n. 808/STF.

Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratam da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp n. 1.47.3147/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018; AgInt no AgInt no REsp n. 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 28/6/2017).

Ante o exposto, tornam-se sem efeitos as decisões e acórdãos proferidos nesta Corte, consideram-se prejudicados os recursos interpostos e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c/c o § 2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese de a decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração acolhidos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0292567-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.393.818 /
RJ**

Números Origem: 0087241-18.2015.4.02.5101 00872411820154025101 2015.51.01.087241-4
201551010872414 872411820154025101

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S) - SP197072
ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER - SP227996
DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202
PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336
FABRÍCIO SALEMA FAUSTINO E OUTRO(S) - SP327976
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
ADVOGADOS : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S) - SP197072
ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ADVOGADOS : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER - SP227996
DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202
PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336
FABRÍCIO SALEMA FAUSTINO E OUTRO(S) - SP327976
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.